



Número: **0063997-86.2014.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0063997-86.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDSON PAULINO DE MELO (APELANTE)		MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (ADVOGADO)	
VANESSA PAULINO DE MELO NASCIMENTO (APELANTE)		MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (ADVOGADO)	
RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (APELANTE)		MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO (ADVOGADO) JOAO OTAVIO TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO (ADVOGADO)	
RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (APELADO)		GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO (ADVOGADO) JOAO OTAVIO TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO (ADVOGADO)	
EDSON PAULINO DE MELO (APELADO)		MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (ADVOGADO)	
VANESSA PAULINO DE MELO NASCIMENTO (APELADO)		MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9585261	08/02/2021 15:06	Acórdão	Acórdão



APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0063997-86.2014.8.15.2001

Relator : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, Juiz de Direito convocado

Apelante 01 : Edson Paulino de Melo e outra

Advogado : Maria Lucineide de Lacerda Santana (OAB/PB 11.662-B)

Apelante 02 : Rodoviária Santa Rita LTDA

Advogado : Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB 3397)

Apelados : Os mesmos

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO DNIT. ALEGAÇÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PLEITEADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- É sabido que a hipótese de chamamento ao processo é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Esse tipo de intervenção de terceiros, não comporta interpretação extensiva, nem se aplica quando não verificada a existência de relação jurídica de direito material, pela qual o chamante e o chamado figurem como devedores solidários do mesmo credor.

- Não é esta a hipótese dos autos, na qual o chamamento se estrutura em responsabilidade atribuída a terceiro, no caso, ao DNIT, pelo acidente de trânsito pela má conservação da pista. Logo, por não se tratar de solidariedade legal ou contratual, mas de pretensa imputação de culpa a terceiro, como meio de defesa, com a exigência de ampla instrução dilatória, não há como se admitir, na espécie, o chamamento delineado no art. 130 do CPC.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS COLETIVO. MORTE DE PASSAGEIRA EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA COMPROVADA. DEVER RESSARCITÓRIO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOVIDA E PROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.



- Sendo a promovida concessionária de serviço público, a sua responsabilidade é objetiva, independente da verificação da culpa.

- *“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR FIO DE TELEFONE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO NOBRE QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ.*

1. *Em seu recurso especial, a agravante aduziu violação aos arts. 333 do CPC/1973 e 6º, VIII, do CDC e asseverou ter sido indevida a inversão do ônus da prova; contudo, não combateu o acórdão recorrido no ponto em que, além de ter reconhecido a existência de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora, consignou que a parte ré deixou de produzir comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos suscitados em sua defesa. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.*

2. *"A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).*

3. *"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço" (AgInt no REsp 1.790.370/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.646.967/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/4/2020; AgInt no AREsp 979.770/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017.*
4. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1000881/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)"*

- Como não houve perícia oficial nos autos, por desinteresse da própria demandada, que entendeu que o valor cobrado pelo *expert* estava excessivo e que o ônibus não estava mais em condições de ser periciado, existem dúvidas acerca do real motivo causador do acidente, **todavia há uma certeza no caso, de que a promovida é a responsável pelo sinistro, o qual foi resultante ou de falha humana do motorista ou falha mecânica do veículo, conforme asseverou o laudo pericial unilateral acostada pela própria empresa.**

- Portanto, entendo que estão comprovados nos autos o evento danoso, o nexo de causalidade e o dano suportado pelos autores, de modo que surge o dever de indenizar da concessionária promovida.

- Quanto ao valor da indenização extrapatrimonial, é incontestável que o abalo moral e o desgaste psicológico enfrentados pelos requerentes, que perderam a sua mãe no acidente de trânsito, são emocionalmente irreparáveis, tendo o ressarcimento, através da indenização por prejuízo psíquico, o condão de, ao menos, amenizar tal situação.



- Portanto, majoro os danos morais para o importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, compatibilizando, assim, o valor indenizatório aos ditames da razoabilidade.

- **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFINO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes. 2. No que toca ao quantum indenizatório, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 3. **In casu, em razão da morte por atropelamento da vítima, esposo e pai dos agravados, majorou-se o montante indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por cada ente familiar, compatibilizando-o, assim, aos ditames da razoabilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.351.679/PR (2012/0008608-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.09.2014, DJe 16.10.2014). **Grifos nossos.**

- **“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ACIDENTE NO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA POR DANOS MORAIS SUPOSTOS PELO USUÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.**

(...)

3. Nesse contexto, é o caso de se retomar os termos da sentença no que pertine ao dever de indenizar os danos morais e no que se refere ao seu quantum. Todavia, em relação ao período inicial dos juros de mora incidentes sobre a referida condenação, a data em que houve a citação da parte ré deve ser o marco temporal para o começo da incidência dos referidos juros.

(...)” (EDcl no REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E DAR PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES.**

RELATÓRIO



Trata-se de **Ação de Indenização por Lucros Cessantes e Danos Morais** ajuizada por **Edson Paulino de Melo e Vanessa Paulino de Melo Nascimento** em face da **Rodoviária Santa Rita LTDA**, alegando, em suma, que no dia 29 de setembro de 2013, a sua mãe foi vítima de acidente de trânsito, quando era passageira de um ônibus de propriedade da promovida, o que lhe causou a morte em 08 de novembro de 2013.

Ante o exposto, pedem a reparação pelos danos morais, além de pensão vitalícia no valor de um salário-mínimo, quantia recebida pela genitora que trabalhava como auxiliar de produção da empresa Norfil S/A Indústria Textil.

Na sentença combatida, Id nº 7253521 - Pág. 37, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a lide, para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar do sinistro, nos termos da súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a conta da decisão. Ademais, reconheceu a sucumbência recíproca e a suspensão da exigibilidade em relação aos demandantes por serem beneficiários da justiça gratuita.

Irresignados, os promoventes apelaram, pedindo, em suma, a majoração dos danos morais.

A promovida também recorreu, requerendo, preliminarmente, o chamamento ao processo do DNIT, alegando que se trata de um devedor solidário, ante as más condições da pista e da iluminação no local.

Ademais, argumenta que *“se invocada omissão ou falha do serviço, a responsabilidade do ente público ou das empresas prestadoras de serviços públicos é subjetiva, devendo ser comprovada, portanto, a culpa na ocorrência do sinistro.”*

Nesse sentido, aduz que não restou comprovada a falha mecânica no ônibus, pois *“o acidente ocorreu pelo fato de o DNIT ter instalado de forma ilegal e tecnicamente incorreta uma estrutura de concreto às margens da rodovia federal para nela instalar um poste de iluminação. E, foi justamente nessa estrutura de concreto que o ônibus da Contestante se chocou ao sair, necessariamente, na faixa de rolamento para evitar a colisão na sua traseira de caminhão que, emparelhado com outro, trafegavam em excessiva velocidade.”*

Pugna, alternativamente, pela redução da indenização, bem como que os juros de mora sejam fixados desde a sentença.

Ante o exposto, pleiteia o provimento do apelo, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões ofertadas apenas pela parte autora.

Cota ministerial sem manifestação meritória.



É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de intervenção de terceiros, para chamar o DNIT à lide, entendo que se confunde com o mérito da ação, sendo com este analisado.

O deslinde da controvérsia cinge-se em aferir a (in)existência de responsabilidade civil da demandada **Rodoviária Santa Rita LTDA**, pelo acidente ocorrido em 29 de setembro de 2013, na rodovia BR-230, que vitimou Marinalva Paulino de Lima, passageira do veículo, e mãe dos promoventes.

A *priori*, friso que sendo a promovida concessionária de serviço público, a sua responsabilidade é objetiva, independente da verificação da culpa. Nesse sentido, veja-se recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR FIO DE TELEFONE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO NOBRE QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Em seu recurso especial, a agravante aduziu violação aos arts. 333 do CPC/1973 e 6º, VIII, do CDC e asseverou ter sido indevida a inversão do ônus da prova; contudo, não combateu o acórdão recorrido no ponto em que, além de ter reconhecido a existência de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora, consignou que a parte ré deixou de produzir comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos suscitados em sua defesa. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

2. "A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

3. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço" (AgInt no REsp 1.790.370/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.646.967/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/4/2020; AgInt no AREsp 979.770/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1000881/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)



Pois bem, em que pese a parte demandada, segunda apelante, afirmar que o acidente foi decorrente da má conservação da via pública, sendo esta de responsabilidade do DNIT, analisando detidamente o laudo pericial particular, acostado pela própria ré, este assevera que o sinistro foi ocasionado por falha humana. Vejamos alguns trechos do mencionado laudo:

“(...) o ônibus perde o controle (por falha humana, ao nosso entendimento, podendo esta ter sido amplificada por dano no acostamento [depressão e meio-fio]) de forma que vem a se chocar com o poste metálico (e sua base) e, em seguida, contra o obstáculo de concreto. (os relatórios mostram que não existiu acionamento do sistema de freios antes do impacto e a ausência de marcas de pneumáticos na pista reforçam a tese).” Id nº 7253518 - Pág. 73.

“De fato, no local onde ocorreu o acidente, havia diversos fatores que podem ter contribuído para a falha humana.

Além da falha humana, modalidade negligência, foi verificada a existência de uma parada de ônibus mal construída. No local do sinistro não havia iluminação adequada nem meio-fio, havia danos na pista, a parada não apresentava maior distância que não fosse o acostamento padrão, verificou-se a presença de obstáculo de concreto da beira da pista, o que somou-se a falha humana.” Num. 7253518 - Pág. 79

“Em virtude dos vestígios sensíveis deixados no sítio dessa ocorrência, e diante de tudo quanto fora exposto no corpo deste parecer técnico, há fortes indicativos de falha humana, admitindo-se ter sido esta a causa determinante do acidente de trânsito em lide; Desta maneira, opina-se que o acidente foi decorrente de falha humana aliada e ampliada pelas más condições da pista.” Num. 7253518 - Pág. 80

Por outro lado, as testemunhas arroladas aos autos ressaltam que o eixo do ônibus quebrou, sendo esta a causa do sinistro narrado.

Ocorre que, como não houve perícia oficial no caso, por desinteresse da própria demandada, que entendeu que o valor cobrado pelo *expert* estava excessivo e que o ônibus não estava mais em condições de ser periciado, existem dúvidas acerca do real motivo causador do acidente, **todavia há uma certeza no caso, de que a promovida é a responsável pelo sinistro, o qual foi resultante ou de falha humana do motorista ou falha mecânica do veículo.**

Portanto, entendo que estão comprovados nos autos o evento danoso, o nexos de causalidade e o dano suportado pelos autores, de modo que surge o dever de indenizar da concessionária promovida.

Ademais, conforme visto no laudo pericial particular, acostado pela concessionária, os danos **“podem ter”** sido amplificados em decorrência das condições da pista, porém como a demandada dispensou a feitura de prova pericial judicial, **entendo que a responsabilidade do DNIT não ficou comprovada**, cabendo a empresa, caso assim entenda, ingressar com a ação própria em desfavor da autarquia federal.



Por essa razão, rejeito o pedido de chamamento ao processo do DNIT, também por ausência de previsão legal, *in casu*, conforme entendeu o Juiz de origem.

Ora, é sabido que a hipótese de chamamento ao processo é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Esse tipo de intervenção de terceiros, não comporta interpretação extensiva, nem se aplica quando não verificada a existência de relação jurídica de direito material, pela qual o chamante e o chamado figurem como devedores solidários do mesmo credor.

Em outras palavras, o chamamento ao processo pressupõe uma relação jurídica direta entre aquele que chama e o que é chamado.

A lição de Athos Gusmão Carneiro:

"Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a faculdade (não a obrigação) de, acionado pelo credor em ação de cobrança, fazer citar os coobrigados, a fim de que esses ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando destarte abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença. Dois os pressupostos para o exercício do chamamento ao processo: em primeiro lugar, a relação de direito 'material' deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor; em segundo lugar, é necessário que, em face da relação de direito 'material' deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo 'chamante' dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado." ("Intervenção de Terceiros". 7ª ed. Saraiva, p. 99)

Dessa forma, apenas se chama ao processo aquele com quem se tenha um nexó obrigacional.

Não é esta a hipótese dos autos, na qual o chamamento se estrutura em responsabilidade atribuída a terceiro, no caso, ao DNIT, pelo acidente de trânsito pela má conservação da pista.

Logo, por não se tratar de solidariedade legal ou contratual, mas de pretensa imputação de culpa a terceiro, como meio de defesa, com a exigência de ampla instrução dilatória, não há como se admitir, na espécie, o chamamento delineado no art. 130 do CPC.

A propósito, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. O instituto do chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (art. 130, III, CPC/15).



2. A reforma do acórdão recorrido que, diante das peculiaridades do caso concreto, consignou inexistir solidariedade preestabelecida ou dívida comum, implicaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1653043/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019)

Quanto ao valor da indenização extrapatrimonial, é incontestável que o abalo moral e o desgaste psicológico enfrentados pelos requerentes, são emocionalmente irreparáveis, tendo o ressarcimento, através da indenização por prejuízo psíquico, o condão de, ao menos, amenizar tal situação.

No que se refere ao *quantum* a ser fixado a título de verba indenizatória (dano moral), de regra, venho expondo que o seu valor deve atentar para a pessoa do ofendido e do ofensor; na medida do padrão sócio-cultural da vítima; a extensão da lesão ao direito; a intensidade do sofrimento e sua duração; e as condições econômicas do ofendido e as do devedor. Deve-se relevar, ainda, o caráter pedagógico-preventivo da medida.

Todavia, a real dimensão externa da ingerência do ato lesivo no âmbito psicológico da vítima é que deflagrará o montante indenizatório devido. Para tanto, temos de sopesar que, nesta esfera eminentemente subjetiva, há interferência direta do meio social dos sujeitos, das especificidades do objeto, e, finalmente, os efeitos jurídico-econômicos.

Aliado a estes critérios de julgamento, deve-se sempre buscar no bom senso e na razoabilidade esteios para o arbitramento desta medida.

Vale registrar, que na verificação do valor reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

“*In casu sub judice*”, observa-se que o prejuízo fora de uma proporção desmedida, uma vez que a ação trata de filhos que sofreram com a perda da mãe.

Em decorrência das considerações acima delineadas, majoro os danos morais para o importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, compatibilizando, assim, o valor indenizatório aos ditames da razoabilidade.

A possibilidade de readequação do patamar estipulado em decorrência do abalo psíquico vem, inclusive, sendo corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes. 2. No que toca ao quantum indenizatório, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 3. In casu, em razão da morte por atropelamento da vítima, esposo e pai dos agravados, majorou-se o montante indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por cada ente familiar, compatibilizando-o, assim, aos ditames da razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.351.679/PR (2012/0008608-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.09.2014, DJe 16.10.2014). **Grifos nossos.**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. VALOR. R\$ 132.000,00. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1731887/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 13/11/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR E IRMÃO DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. Controvérsia em torno da pretensão de majoração das indenizações por danos morais arbitradas em favor dos dois filhos e de três irmãos de vítima fatal de atropelamento.
2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.



4. Pretensão recursal acolhida para majorar a indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão da vítima falecida.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1837195/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 29/10/2020)

Por fim, devem os juros de mora fluírem a partir da data da citação, tratando-se de responsabilidade contratual, segundo precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ACIDENTE NO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA POR DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO USUÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para correção de erro material.

2. No presente caso, nota-se que, ao restabelecer a sentença para que os danos morais voltassem a integrar o decreto condenatório, o acórdão embargado incorreu em contradição acerca do termo inicial dos juros de mora, pois, evidenciado o caráter contratual da relação havida entre a concessionária e a vítima, determinou-se a observância da Súmula 54/STJ.

3. Nesse contexto, é o caso de se retomar os termos da sentença no que pertine ao dever de indenizar os danos morais e no que se refere ao seu quantum. Todavia, em relação ao período inicial dos juros de mora incidentes sobre a referida condenação, a data em que houve a citação da parte ré deve ser o marco temporal para o começo da incidência dos referidos juros.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar, em relação aos danos morais, que os juros de mora sejam contados a partir da data da citação válida da ré. (EDcl no REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTADORA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à responsabilidade civil da agravante pelo acidente descrito na inicial, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

3. No caso, o montante fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante frente aos ferimentos sofridos por passageira do coletivo de propriedade da agravante, decorrentes de acidente de trânsito.



4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.662.153/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2020, DJe de 15/06/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1719878/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020)

Quanto aos honorários, entendo por manter a sucumbência recíproca. Entretanto, concebo que a sentença foi omissa quanto ao valor fixado, razão pela qual, de ofício, arbitro honorários em 20% sobre o valor da condenação, a serem rateados à razão de 50% para cada litigante, observando-se a suspensão da exigibilidade ante a justiça gratuita concedida à parte autora.

Veja-se um julgado desta Corte acerca da possibilidade de fixação de ofício dos honorários, por se tratar de matéria de ordem pública:

APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS - AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO - INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE DEZ ANOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO OU MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS NA SENTENÇA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO NESTE TRIBUNAL AD QUEM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Considerando o entendimento da desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, sob a vigência do CPC/73, não há como deixar de confirmar a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. As questões de ordem pública, como a fixação de honorários advocatícios não arbitrados na sentença de primeiro grau, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juízo ad quem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179672319968152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17-07-2018)

Ante todo o exposto, **rejeito a preliminar arguida e DESPROVEJO O APELO DA CONCESSIONÁRIA.**

Ato contínuo, PROVEJO O RECURSO DOS AUTORES, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos promoventes.

De ofício, altero o termo inicial dos juros de mora, que devem incidir desde a citação e fixo honorários em 20% sobre o valor da condenação, a serem rateados à razão de 50% para cada litigante, observando-se a suspensão da exigibilidade ante a justiça gratuita concedida à parte autora.



É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 01 à 08 de fevereiro de 2021.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

JUIZ CONVOCADO

J/02

